

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, visando a ampliar a quantidade e a qualidade das informações a serem divulgadas no período de matrícula.

Autor: Deputado Brizola Neto

Relator: Deputado Jorginho Maluly

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Brizola Neto, introduz alteração na Lei 9.870/1999 – a chamada lei das anuidades escolares -, tendo em vista garantir a divulgação, em local de fácil acesso ao público, de informações relevantes para o esclarecimento do aluno das instituições privadas de ensino, a saber: o texto da proposta de contrato com o cliente, o valor apurado na forma do art 1º da referida lei, o número de salas-classes, as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme o cronograma da instituição de ensino.

O autor da proposição a justifica argumentando que usualmente o Poder Público não consegue fiscalizar a contento as milhares de instituições privadas em operação no País, o que torna imprescindível a



BA40CE6237

colaboração da sociedade na tarefa fiscalizadora. Além disso, entende que o estudante matriculado em instituições privadas de ensino não dispõe de informações claras a respeito dos critérios adotados pelas escolas, principalmente quando se trata de reajuste de mensalidades, nem tem clareza acerca da aplicação dos recursos cobrados. Afirmar-se ainda que, apesar da lei focalizada “conter dispositivo que determina a publicação das demonstrações financeiras de cada exercício social, não há fixação de prazo para tal, fazendo com que, na maioria das vezes, o aluno que pretende se matricular não tenha acesso a tais informações”.

O Projeto de Lei deu entrada na Câmara dos Deputados em 17/05/2007 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o art. 54 do RICD. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto recebeu Parecer favorável da ilustre Deputada-relatora Tonha Magalhães, o qual foi por unanimidade aprovado pela CDC em 26/9/2007.

O Projeto de Lei deu entrada na CEC em 4/10/2007, onde não recebeu emendas, no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso ilustre colega Deputado Brizola Neto nos apresenta seu Projeto de Lei, com as melhores intenções, pois tem em vista o esclarecimento dos alunos das escolas privadas, sejam elas do ensino básico ou superior, acerca das condições reais que presidem os contratos de prestação de serviços educacionais que eles e suas famílias estabelecem com as instituições escolares.



Muito justo. Entretanto, é preciso lembrar que já há um conjunto de dispositivos legais obrigando os estabelecimentos de ensino a tal esclarecimento. De um lado, a própria Lei das anuidades, aqui focalizada, já aborda diretamente os aspectos destacados. Ademais, no caso do ensino superior, trata-se de matéria educacional adscrita ao Poder Executivo, referindo-se a aspectos concernentes à regulação, supervisão e controle de atividades do sistema FEDERAL de ensino superior, do qual todo o segmento privado faz parte. E pode-se dizer que o Ministério da Educação, nos últimos anos, tem editado Portarias cada vez mais detalhadas abordando o assunto em tela, provavelmente em resposta aos inúmeros casos de alunos, famílias ou cidadãos que se sentem ou se sentiram prejudicados por falta de informações. Efetivamente, as instituições de ensino superior (IES) nem sempre deixam claras as reais condições em que estão operando. O prejuízo é grande para os alunos, que muitas vezes perdem tempo, dinheiro e a esperança de ter uma boa formação. São exemplos recentes de atos normativos do gênero:

- (a) A Portaria MEC nº 971 de 22 de agosto de 1997, que em seu art. 1º estabelecia que “As instituições de ensino superior deverão tornar público, até o dia 30 de outubro de cada ano, através de catálogo, as condições de oferta dos cursos, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos”.
- (b) A Portaria MEC nº 2.864, de 24 de agosto de 2005, que revoga a precedente, dispõe, no art. 1º, que “As instituições de educação superior deverão tornar públicas e manter atualizadas, em página eletrônica própria, as condições de oferta dos cursos por elas ministrados.”
- (c) A Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que, por sua vez, revoga a precedente e está no momento em vigor. Ela “Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.” Nesta Portaria, obriga-se inclusive a instituição a “afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte: I. ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União; II. dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício; III. relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho; IV. matriz curricular do curso; V. resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, quando houver; VI. valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos



os ônus incidentes sobre a atividade educacional. § 2º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos: I. projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação; II. conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC; III. descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização; IV. descrição da infra-estrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infra-estrutura de informática e redes de informação. § 3º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção(...)."

À luz do exposto, e em que se ressalvem as boas intenções que motivaram o Deputado Brizola Neto a apresentar o PL nº 1.113, de 2007, manifesto-me pela sua rejeição, por entender que já há cobertura legal suficiente para obrigar as instituições privadas de ensino a fazer o que se aqui pretende. E por fim, convido meus Pares da Comissão de Educação e Cultura a acompanhar-me neste voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator



ArquivoTempV.doc



BA40CE6237